



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

974

29.06.2015 a 03.07.2015

Sumário

Direito Administrativo.....4

Exercício de idêntico cargo público. Investidura por dois concursos públicos. Regional e nacional. Promoção funcional. Aproveitamento de tempo de serviço. Possibilidade.4

Servidor público. Remoção. Cláusula de permanência. Implementação do interstício no curso da ação. Concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Procedência do pedido. Aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes.4

Advogados da União. Promoção funcional. Títulos apresentados para investidura original. Nova apresentação. Desnecessidade. Observância ao princípio da razoabilidade.5

Legitimidade. União Federal. Adene. Revogação de ato administrativo. Benefício fiscal. Empresas situadas em todo o Estado do Espírito Santo. Legalidade.....5

Direito Penal.....6

Fraude contra o sistema previdenciário. Aposentadoria fraudulenta. Estelionato. Servidor e/ou intermediário/despachante do segurado. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Beneficiário. Crime permanente.6

Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Habitualidade configuradora, em princípio de reiteração delituosa. Não aplicação.7

Alteração de substância alimentícia ou medicinal. Desclassificação. Tipo penal geral. Autoria. Não demonstração. *In dubio pro reo*.8

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Empréstimo irregular. Presidente de instituição financeira. Coautoria. Possibilidade. Ciência do impedimento à concessão do benefício.9



Moeda falsa. Quadrilha. Concurso material. Prescrição. Inépcia da inicial. Alegação em fase recursal. Preclusão. Dosimetria. Cerceamento de defesa. Inexistência. Primariedade. Bons antecedentes. Delação premiada. Teoria da coculpabilidade.....9

Direito Previdenciário 10

Pensão por morte. Filha maior inválida. Invalidez comprovada. Aposentadoria por invalidez obtida em data anterior ao óbito da instituidora. Dependente econômica por presunção. Tutela deferida.10

Reconhecimento de tempo de serviço especial. Motorista, vigilante e exposição a ruído. Utilização de EPI. Fator de conversão. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Necessidade de cumprimento de período adicional de contribuição.11

Direito Processual Civil..... 12

Execução. Fazenda Pública. Expedição de precatório. Pedido de compensação. Art. 100, §§ 9º e 10, da CF/1988. Inconstitucionalidade reconhecida. Impossibilidade.12

Conselho de fiscalização profissional. Execução fiscal. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade. Teoria dos atos processuais isolados.13

Repetição de indébito tributário. Contribuição previdenciária destinada à seguridade social. 15% sobre notas fiscais emitidas por cooperativas. Ilegitimidade da empresa matriz/autora para representar suas filiais.13

Ação de execução por título judicial. Ação coletiva. Honorários advocatícios contratuais. Autorização em assembleia pelos servidores. Destaque. Previsão em estatuto. Possibilidade. Legitimidade do sindicato.14

Direito Processual Penal..... 15

Habeas Corpus. Decisão proferida por membro de Tribunal Regional Federal. Competência do Superior Tribunal de Justiça.15

Crime contra a ordem tributária. Omissão de informação à autoridade fazendária. Supressão de tributo federal. Quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Ausência de autorização judicial. Impossibilidade.15

Habeas Corpus. Intimação para depoimento judicial. Pai do denunciado. Constrangimento ilegal. Inexistência.16

Benefício previdenciário. Fraude. Desclassificação de peculato para estelionato contra a previdência social. *Emendatio libelli*. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação que se impõe.....16



Direito Tributário.....	17
Exclusão do Simples. Existência de débito inscrito em dívida ativa. Inexistência das causas de suspensão da exigibilidade. Possibilidade.	17
Parcelamento de débito tributário. Descumprimento de requisito meramente formal. Manutenção da contribuinte no programa. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.	17
Exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/Cofins. Compensação.	18



DIREITO ADMINISTRATIVO

Exercício de idêntico cargo público. Investidura por dois concursos públicos. Regional e nacional. Promoção funcional. Aproveitamento de tempo de serviço. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Exercício de idêntico cargo público, investidura por dois concursos públicos. Regional e nacional. Promoção funcional. Aproveitamento de tempo de serviço. Possibilidade.

I. No caso em apreço os autores foram aprovados em concurso público de âmbito regional para o preenchimento de cargos na Polícia Federal (Edital 25/2004-DGP/DPF). Após o início do exercício requereram vacância para assumir os mesmos cargos em razão de aprovação em concurso de nível nacional (Edital 24/2004-DGP/DPF).

II. É possível o aproveitamento para fins de promoção funcional do tempo de serviço prestado em razão de investidura via de concurso regional. Nos exatos termos do art. 100 da lei 8.112/90, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. A norma não condiciona o cômputo do tempo desse serviço à situação funcional do servidor, se habilitado em concurso de abrangência regional ou nacional. Trata-se de cargos idênticos e inseridos na mesma estrutura da carreira policial federal, exercidos sem solução de continuidade.

III. A circunstância de o servidor ainda não ostentar a condição de estável não desnatura o tempo laborado sob tal condição como de efetivo serviço público federal. Se até mesmo o tempo do curso de formação profissional - portanto, em momento anterior ao desempenho das atividades funcionais - é considerado como de efetivo exercício, não há razões para não se considerar como tal o tempo de estágio probatório, porque de efetivo labor. Precedentes (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009).

IV. Não configura indevida incursão no mérito administrativo perquirir sobre a legitimidade de recusa ao reconhecimento de tempo de serviço laborado nas condições dos itens precedentes.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0015990-02.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2231 de 03/07/2015.)

Servidor público. Remoção. Cláusula de permanência. Implementação do interstício no curso da ação. Concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Procedência do pedido. Aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Remoção. Cláusula de permanência. Implementação do interstício no curso da ação. Concessão de antecipação dos efeitos da tutela.



Procedência do pedido. Aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes.

I. A Administração alegou como causa para obstar a pretendida remoção, o fato de se encontrar o servidor sob cláusula de permanência na lotação originária. Ocorre que, no curso do processo, restou implementado o interregno de 3 (três) anos, cessando, por isso mesmo, o empecilho legal em questão.

II. Pela teoria dos motivos determinantes, as razões alegadas pelo administrador para a prática do ato ou sua negativa vinculam a Administração Pública. Logo, implementado requisito faltante para o deferimento da pretendida movimentação do Recorrido para a congênere da Delegacia de Polícia Federal da capital piauiense na Cidade de Fortaleza/CE, o deferimento ao pleito se mostra inexorável.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0005734-48.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2156 de 03/07/2015.)

Advogados da União. Promoção funcional. Títulos apresentados para investidura original. Nova apresentação. Desnecessidade. Observância ao princípio da razoabilidade.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Advogados da União. Promoção funcional. Títulos apresentados para investidura original. Nova apresentação. Desnecessidade. Observância ao princípio da razoabilidade.

I. Tendo os interessados indicado que já apresentaram os títulos por ocasião da investidura, constando de seus assentos funcionais, não se mostra razoável exigir nova apresentação para fins de promoção por merecimento, sem que se anuncie qualquer extravio de documento.

II. Conforme regra do inciso I do art. 4º do Edital n.º 6/2005 - CS/AGU, devem ser computados os “pontos de merecimento aferidos a partir de dados de que dispõe a Administração”.

III. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0031855-07.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2118 de 03/07/2015.)

Legitimidade. União Federal. Adene. Revogação de ato administrativo. Benefício fiscal. Empresas situadas em todo o Estado do Espírito Santo. Legalidade.

EMENTA: Civil. Legitimidade. União Federal. Adene. Revogação de ato administrativo. Legalidade de benefício fiscal previsto na MP 2.199-14/2001 para empresas situadas em todo o Estado do Espírito Santo. Honorários de sucumbência, art. 20, § 4º do CPC.

I. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, visto que a representação da Adene, pessoa jurídica responsável pelo ato administrativo cuja validade se quer impugnar era



da AGU.

II. Não existência de coisa julgada da matéria, uma vez que os Mandados de Segurança nº 2005.83.00.007465-0 e 2005.8300.00.7464-9, respectivamente, arguidos tiveram causa de pedir diversa e reconheceram a ocorrência da decadência do direito à impetração.

III. Como bem consignou o Tribunal de origem, à época da vigência da MP 2.156-5/2001, o Estado do Espírito Santo encontrava-se integralmente contido na área de atuação da Adene. Assim, não haveria ilegalidade no benefício fiscal previsto na MP 2199-14/2001, uma vez podia ser deferido às empresas situadas em qualquer Município do referido Estado, atendidas as demais condições previstas na legislação pertinente (fl. 2122, e-STJ) (AgRg no REsp 1397629, e-DJ de 10/4/2014 - grifos do original - rel. Ministro Herman Benjamin).

IV. Não se tratando, portanto, de hipótese de anulação de ato administrativo, já que ausente qualquer ilegalidade, a revogação do mencionado benefício não tem, portanto, o condão de atingir aqueles que, como a insurgente, já haviam cumprido os requisitos para a fruição da isenção enquanto ainda vigente a norma (AgRg no REsp 1397629, e-DJ de 10/4/2014 - grifos do original - rel. Ministro Herman Benjamin).

V. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC.

VI. Apelação a que se dá provimento. (AC 0008312-38.2007.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2975 de 03/07/2015.)

DIREITO PENAL

Fraude contra o sistema previdenciário. Aposentadoria fraudulenta. Estelionato. Servidor e/ou intermediário/despachante do segurado. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Beneficiário. Crime permanente.

EMENTA: Penal e processual penal. Fraude contra o sistema previdenciário. Concessão de aposentadoria fraudulenta. Estelionato. Infração ao art. 171, caput e § 3º, do Código Penal Brasileiro. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dosimetria. Exasperação das penas fixadas. Contagem da prescrição. Servidor e/ou intermediário/despachante do segurado: crime instantâneo de efeitos permanentes. Lapso prescricional. Fluência a partir da data do ato ilegal concessório. Beneficiário: crime permanente. Momento consumativo do delito que se prolonga no tempo. Data do último recebimento indevido do benefício. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao beneficiário. Sentença parcialmente reformada para exasperar as penas.



I. Quanto ao marco final consumativo do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, a jurisprudência desta Quarta Turma, em recentes julgados, tem considerado que o estelionato praticado por quem viabiliza a concessão ilegal do benefício, seja na condição de servidor do ente autárquico, seja na qualidade de intermediário/despachante do segurado, consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo lapso prescricional começa a contar a partir da data do ato de concessão ilegal.

II. Entendimento diverso, todavia, ocorre quanto ao beneficiário, cujo termo *a quo* do prazo prescricional deve ser o último recebimento fraudulento do benefício.

III. Estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pelo conjunto probatório que é convergente quanto à responsabilidade da acusada responsável pela intermediação do procedimento que deu ensejo à concessão do benefício, bem como da acusada, ex-funcionária do INSS, encarregada da habilitação e da concessão da aposentadoria fraudulenta, sem que suas defesas tenham produzido provas em sentido contrário, de forma a ilidir as imputações que lhe foram irrogadas, há de ser mantida a sentença condenatória.

IV. Pertinente a irresignação do Ministério Público Federal, quanto ao pedido de exasperação das penas fixadas pelo magistrado de primeiro grau, impondo-se, assim, no particular, a revisão da sentença, para, considerando-se as circunstâncias do delito, que também são desfavoráveis às rés, exasperar suas penas-bases bem como o número de dias-multa.

V. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

VI. Apelações das acusadas improvidas.

VII. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu beneficiário, julgando prejudicado seu recurso. (ACR 0005877-57.2004.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.2826 de 03/07/2015.)

Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Habitualidade configuradora, em princípio de reiteração delituosa. Não aplicação.

EMENTA: Penal. Processual penal. Apelação. Art. 334, do Código Penal. Princípio da insignificância. Habitualidade configuradora, em princípio de reiteração delituosa. Não aplicação. Apelação parcialmente provida.

I. No que se refere à possibilidade de aplicação, ao caso em comento, do princípio da insignificância, deve ser apontado que, sendo o valor dos tributos iludidos inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme apontado à fl. 131v, até se poderia cogitar da aplicação, na hipótese, do princípio da insignificância.

II. Ocorre, todavia, que não se apresenta como juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho, na hipótese de se verificar a habitualidade configuradora, em princípio, de reiteração delituosa. E, no caso, consta da denúncia (fls. 02/03) “(...) que a Receita federal, às fls. 15, informou a existência de mais 05 (cinco) processos fiscais de



perdimento de mercadorias em nome da denunciada Natividade Afino Gutierrez, comprovando que a mesma por diversas vezes reitera sua conduta à prática de delitos de contrabando/descaminho” (fl. 02v).

III. Dessa forma, não se apresenta como juridicamente possível a aplicação, in casu, do princípio da insignificância.

IV. Não merece, assim, ser mantida a v. sentença apelada.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001430-63.2012.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.189 de 01/07/2015.)

Alteração de substância alimentícia ou medicinal. Desclassificação. Tipo penal geral. Autoria. Não demonstração. *In dubio pro reo.*

EMENTA: Penal. Processual penal. Alteração de substância alimentícia ou medicinal. Art. 273, §1º-B, CP. Desclassificação. Tipo penal geral. Art. 334, §1º, “d”, CP. Materialidade. Comprovação. Autoria. Não demonstração. In dubio pro reo.

I. A denúncia imputou ao réu a conduta de transportar medicamentos sem registro da Anvisa, com o intuito de revendê-los. Todavia, o tipo penal do art. 273, §1º-B, do CP, não prevê a elementar objetiva de transportar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, mas sim de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo tal produto, não havendo, portanto, subsunção da conduta imputada ao réu a esse tipo penal.

II. Restando ausentes elementos da conduta que a enquadre no tipo específico de alteração de substância alimentícia ou medicinal, previsto no art. 273, §1º-B, I, do CP, prevalece a subsunção ao tipo geral, no caso, de contrabando, que incrimina a conduta de quem “adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos”, conforme preceituado no art. 334, §1º, “d”, do CP.

III. A assertiva do réu no sentido de que os comprimidos de “Pramil (Sildenafil) 50 mg” se destinavam ao consumo próprio foi corroborada pelos depoimentos testemunhais em juízo, que declararam não terem presenciado a venda de tal medicamento pelo réu, bem como que tinham conhecimento de que fazia uso destes.

IV. Frise-se que meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, em observância do mencionado princípio, de modo que a presunção gerada pela quantidade de medicamentos apreendidos, além de frágil, foi refutada pela prova testemunhal produzida, impondo-se, portanto, sua absolvição, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

V. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelação da defesa provida. (ACR 0004282-12.2012.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.134 de 29/06/2015.)



Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Empréstimo irregular. Presidente de instituição financeira. Coautoria. Possibilidade. Ciência do impedimento à concessão do benefício.

EMENTA: Penal. Processo penal. Apelação. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Empréstimo irregular. Presidente de instituição financeira. Art. 17, lei 7.492/86. Coautoria. Possibilidade. Ciência do impedimento à concessão do benefício.

I. Réu ciente da impossibilidade de seu amigo ocupante do cargo de presidente do Banco do Estado de Goiás conceder empréstimo a si próprio, por ser o administrador da instituição financeira, mas que ainda assim cede o nome para consecução da atividade criminosa, passando-se por 'laranja', responde pelo crime tipificado no art. 17 da Lei 7.492/86, em coautoria, na forma do art. 25 da referida norma penal especial.

II. Apelação parcialmente provida. (ACR 0025615-22.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.171 de 01/07/2015.)

Moeda falsa. Quadrilha. Concurso material. Prescrição. Inépcia da inicial. Alegação em fase recursal. Preclusão. Dosimetria. Cerceamento de defesa. Inexistência. Primariedade. Bons antecedentes. Delação premiada. Teoria da coculpabilidade.

EMENTA: Penal. Processual penal. Moeda falsa. Quadrilha. Concurso material. Prescrição. Inépcia da inicial. Alegação em fase recursal. Preclusão. Dosimetria. Cerceamento de defesa. Inexistência. Primariedade. Bons antecedentes. Delação premiada. Teoria da coculpabilidade. Justiça gratuita.

I. Reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito de quadrilha em relação a dois dos réus.

II. Afastada a alegação de inépcia da denúncia, vez que preclusa a matéria, considerando que o réu somente suscitou a preliminar em sede recursal.

III. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “não se acolhe alegação de inépcia da denúncia quando o feito já foi sentenciado, se verificado que a defesa não argüiu o apontado vício no momento oportuno, qual seja, antes da prolação da sentença” (RHC 12402/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/12/2002, DJU de 17/03/2003, p. 238; REsp 196.934/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/06/1999, DJU de 02/08/1999, p. 229, inter plures). Tendo o réu suscitado a preliminar apenas em sede recursal, dúvida não há que preclusa se mostra a matéria, no caso.

IV. Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a denúncia expôs suficientemente os fatos delituosos indicando a conduta de cada réu e a correspondente imputação.

V. Provada a estabilidade e permanência na associação criminosa, bem como a existência de vínculo psicológico entre os réus para a prática de crimes de inserção de notas falsificadas no comércio, estão preenchidos os requisitos para a configuração do delito de formação de quadrilha



ou bando (art. 288 do CP), em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP).

VI. A ciência do caráter ilícito da conduta faz parte do exame da tipificação da conduta e, portanto, não pode ser considerada no exame da culpabilidade (art. 59 do CP) para agravar a pena-base do réu.

VII. A primariedade e os bons antecedentes são circunstâncias analisadas em conjunto com as demais previstas pelo art. 59 do Código Penal. Isoladas, não são suficientes para justificar a fixação da pena-base no mínimo legal.

VIII. Descabe considerar como antecedente criminal, para fins de aumento da pena-base, o indiciamento em inquérito policial, a ação penal em curso ou o fato de o réu encontrar-se foragido (Enunciado 444 da Súmula do STJ).

IX. Sobre a delação premiada no crime de moeda falsa esta Turma já decidiu: A delação premiada - dita traição premiada - de acordo com o art. 8º da Lei 8.072/90 e art. 6º da Lei 9.034/95 restringe-se à hipótese em que, de forma efetiva, decorra algum esclarecimento a respeito de organização criminosas. (ACR 0009061-14.2006.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p. 95 de 17/09/2008).

X. Apesar da discutível aplicação no direito pátrio da chamada teoria da coculpabilidade, a inexistência de notícia da situação de desamparo social do réu não legitima a redução da censura penal, sob a invocação da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal.

XI. Deferido o benefício da justiça gratuita, o pagamento das custas processuais fica sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza do condenado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, cabendo ao Juízo da execução verificar a real situação financeira do acusado.

XII. Apelações parcialmente providas. (ACR 0002443-86.2002.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.130 de 29/06/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Filha maior inválida. Invalidez comprovada. Aposentadoria por invalidez obtida em data anterior ao óbito da instituidora. Dependente econômica por presunção. Tutela deferida.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Filha maior inválida. Invalidez comprovada. Aposentadoria por invalidez obtida em data anterior ao óbito da instituidora. Dependente econômica por presunção. Tutela deferida.



I. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, independentemente do período de carência (artigos 26, inciso I, e 74 da Lei 8213/91). A qualidade de segurado do instituidor da pretensa pensão e a dependência econômica do beneficiário são requisitos básicos para a obtenção do benefício.

II. Comprovada a incapacidade do filho maior em momento anterior ao óbito da instituidora, cabível o deferimento da pensão por morte.

III. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício (arts. 273 c/c 461, § 3º, CPC).

IV. Juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação, observando-se a limitação prevista na Súmula 111, do STJ.

V. Apelação provida. (AC 0016190-09.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.220 de 30/06/2015.)

Reconhecimento de tempo de serviço especial. Motorista, vigilante e exposição a ruído. Utilização de EPI. Fator de conversão. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Necessidade de cumprimento de período adicional de contribuição.

EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Sentença extra petita. Inocorrência. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Motorista, vigilante e exposição a ruído. Utilização de EPI. Fator de conversão. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Necessidade de cumprimento de período adicional de contribuição. Não comprovação. Custas processuais.

I. Não incorre em julgamento *extra petita* a sentença que concede simples averbação de tempo de serviço especial a segurado que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas, já que a averbação está contida no pedido originário.

II. Se o cômputo do tempo de serviço especial deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

III. Reconhece-se o tempo de serviço comprovadamente prestado como motorista de veículo pesado e como vigilante armado como especiais por enquadramento em categoria profissional por analogia às atividades de motorista de caminhão e guarda (Precedentes do STJ - REsp 1.369.269/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - Dje de 23/03/2015).

IV. Não se aplica às atividades penosas ou perigosas a neutralização do agente nocivo por meio de equipamento de proteção individual.

V. Está pacificado o entendimento, tanto no STJ quanto neste tribunal, no sentido de



fixar em 80,0 dB, até 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, o nível mínimo de ruído exigido para caracterizar a atividade como especial.

VI. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que, em relação ao ruído, a exposição habitual e permanente acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI, ou de menção em laudo pericial à neutralização de seus efeitos nocivos. Isso porque o EPI, mesmo que consiga reduzir o ruído a níveis inferiores aos estabelecidos na legislação de regência, não tem o condão de deter a progressão das lesões auditivas decorrentes da exposição ao referido agente.

VII. “O § 2º do art. 70 do Dec. 3.048/99, incluído pelo Dec. 4.827/2003, estabelece que as regras ali constantes, de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, registrado, de logo, que na tabela inserida no dispositivo em comento está estampada a utilização do fator 1.4 para a conversão de 25 anos de atividade especial em 35 de atividade comum, com a clara consignação de que o fator 1.2 refere-se apenas à conversão do tempo da segurada do sexo feminino” (AMS 2000.38.00.024442-4 - Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, e-DJF1 de 12/11/2009).

VIII. Não comprovado o cumprimento do período adicional de contribuição previsto no art. 9º, II, b, da Emenda Constitucional 20/98 pela não demonstração nos autos da regularidade de vínculo empregatício alegado, seja pela falta apresentação de carteira de trabalho ou pela inexistência de dados no CNIS, faz-se impossível a concessão da aposentadoria proporcional, fazendo jus o autor apenas à averbação do tempo de serviço como especial.

IX. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96.

X. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento nos termos do item 9. (AC 0019858-25.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, Re-DJF1 p.39 de 02/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução. Fazenda Pública. Expedição de precatório. Pedido de compensação. Art. 100, §§ 9º e 10, da CF/1988. Inconstitucionalidade reconhecida. Impossibilidade.

EMENTA: Processual civil. Agravo de Instrumento. Execução. Fazenda Pública. Expedição de



precatório. Pedido de compensação. Art. 100, §§ 9º e 10, da CF/1988. Inconstitucionalidade reconhecida. Impossibilidade.

I. O pedido de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios na forma do art. 100, §§ 9º e 10, da CF/1988 não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e do devido processo legal (art. 5º, XXXVI, LV, CF/1988), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

II. O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, entendeu que seriam válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de créditos previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0004947-44.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3184 de 03/07/2015.)

Conselho de fiscalização profissional. Execução fiscal. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade. Teoria dos atos processuais isolados.

EMENTA: Processual. Administrativo. Conselho de fiscalização profissional. Execução fiscal. Art. 8º da lei 12.514/2011. Ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade. Teoria dos atos processuais isolados.

I. A restrição prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011 - de que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - não é aplicável às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua entrada em vigor - entendimento conforme com a orientação pacificada pelo STJ no REsp 1404796/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC.

II. A par do caráter processual da norma, é indevida sua incidência sobre atos pretéritos, por implicar a criação de condição processual inexistente ao tempo do ajuizamento da execução.

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0000407-24.2008.4.01.3504 / GO, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3984 de 03/07/2015.)

Repetição de indébito tributário. Contribuição previdenciária destinada à seguridade social. 15% sobre notas fiscais emitidas por cooperativas. Ilegitimidade da empresa matriz/autora para representar suas filiais.

EMENTA: Processual civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Repetição de



indébito tributário. Contribuição previdenciária destinada à seguridade social. 15% sobre notas fiscais emitidas por cooperativas. Ilegitimidade da empresa matriz/autora para representar suas filiais.

I. “As contribuições previdenciárias têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos geradores se operam para cada filial, separadamente da matriz; conclusão a que se chega tendo em vista o reconhecimento de personalidades jurídicas distintas, a própria autonomia que comportam as filiais em relação à matriz e a juntada de guias que comprovam o recolhimento de forma individualizada para cada filial” (AC 00062004620104013803, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1, 8ª Turma em 28.11.2014).

II. Por essa razão a matriz não tem legitimidade para representar processualmente suas filiais neste caso, conforme entendimento do STJ (AgRg no REsp 1.232.736-RS, r. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma do STJ, em 27/08/2013).

III. Agravo regimental da autora desprovido. (AGA 0068691-13.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3198 de 03/07/2015.)

Ação de execução por título judicial. Ação coletiva. Honorários advocatícios contratuais. Autorização em assembleia pelos servidores. Destaque. Previsão em estatuto. Possibilidade. Legitimidade do sindicato.

EMENTA: Processual. Agravo de Instrumento. Ação de execução por título judicial. Ação coletiva. Honorários advocatícios contratuais. Autorização em assembleia pelos servidores. Destaque. Previsão em estatuto. Possibilidade. Legitimidade do sindicato.

I. Legitimidade do sindicato para defender em juízo o direito do advogado por ele contratado de ter retidos nos autos, em processo de execução, os honorários referentes aos benefícios conquistados em juízo por seus filiados.

II. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos os honorários diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994).

III. Para atuar em juízo, em defesa dos direitos de seus afiliados, o sindicato precisa contratar serviços advocatícios.

IV. Embora o contrato de serviços tenha sido firmado entre o escritório de advocacia e o sindicato, cabe ao afiliado arcar com os honorários de advogado, seja por sua anuência ao aderir ao estatuto do sindicato a que se filiou, seja por ter sido a contratação dos serviços advocatícios realizada em seu favor, embora em nome de outrem.

V. O contrato entre o sindicato e o advogado, a autorização da assembleia dos servidores para a propositura da ação, a previsão estatutária e os índices razoáveis dos honorários contratuais, à



luz da legislação aplicável à espécie, legitimam o destaque de honorários em ações coletivas.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que sejam destacados os honorários contratuais do montante da condenação quando da expedição de RPV/precatórios aos substituídos, no percentual de 8% em nome das sociedades de advogados e 2% em nome do SINDSEP/MG. (AG 0023665-31.2010.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3146 de 03/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Decisão proferida por membro de Tribunal Regional Federal. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA: Processual penal. Habeas Corpus. Decisão proferida por membro de Tribunal Regional Federal. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

I. Hipótese em que o objeto do Habeas Corpus consiste em decisões de membros da 4ª Turma do TRF - 1, que indeferiram liminar nos autos dos HC's 0055671-52.2014.4.01.0000 e 67795-67.2014.4.01.000, nos quais se objetivava o trancamento da ação penal nº 388409-2013.4.01.3301, para a qual não é competente a Corte Regional Federal, senão o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, 'c' - CF).

II. Não conhecimento do pedido de habeas corpus. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. (HC 0012346-90.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.195 de 01/07/2015.)

Crime contra a ordem tributária. Omissão de informação à autoridade fazendária. Supressão de tributo federal. Quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Ausência de autorização judicial. Impossibilidade.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Crime contra a ordem tributária. Omissão de informação à autoridade fazendária. Supressão de tributo federal. Quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Ausência de autorização judicial. Impossibilidade.

I. Denúncia de cometimento do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (omissão de informação à autoridade fazendária e supressão de tributo federal) originada de Representação Fiscal Para Fins Penais, baseada em informações obtidas pela Receita Federal diretamente de instituições bancárias, sem autorização judicial. Nulidade.

II. A previsão de quebra do sigilo bancário sem prévia autorização (art. 6º da Lei Complementar 105/01) refere-se a procedimento fiscal de constituição de crédito tributário. No



processo penal, contudo, tal ato deve ser precedido de autorização judicial, sob pena de ilicitude da prova dessa forma colhida. (Precedente da Turma).

III. Reconhecida a nulidade da prova obtida mediante a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, nula é a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta com suporte probatório lícito. (Precedente do STJ).

IV. Apelação desprovida. (ACR0002653-40.2011.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.174 de 01/07/2015.)

Habeas Corpus. Intimação para depoimento judicial. Pai do denunciado. Constrangimento ilegal. Inexistência.

EMENTA: Processual penal. Habeas Corpus. Intimação para depoimento judicial. Pai do denunciado. Constrangimento ilegal. Inexistência.

I. Nos termos do art. 206 do CPP, “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se de fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão ou pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

II. Intimar uma das pessoas elencadas no art. 206 do CPP para depor não configura, por si só, constrangimento ilegal, pois a lei faculta ao intimado não prestar depoimento. Nada impede que, diante do magistrado, o pai do denunciado exponha a sua dificuldade de depor ou mesmo se recuse a fazê-lo, como faculta a lei.

III. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0073480-55.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.194 de 01/07/2015.)

Benefício previdenciário. Fraude. Desclassificação de peculato para estelionato contra a previdência social. Emendatio libelli. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação que se impõe.

EMENTA: Penal. Processual penal. Benefício previdenciário. Fraude. Desclassificação de peculato para estelionato contra a previdência social. Emendatio libelli. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação que se impõe. Apelação provida em parte.

I. A conduta descrita na denúncia consubstancia-se na concessão/obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, que configura o delito de estelionato em detrimento da Previdência Social, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2

II. Correta a desclassificação promovida pela v. sentença apelada, a teor do que dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal, de peculato-furto prevista no art. 312, § 1º, para estelionato contra a Previdência Social previsto no art. 171, § 3º, ambos do Código Penal.



III. O conjunto probatório oferece elementos de prova hábeis a concluir que o denunciado praticou de forma consciente e voluntária, o delito ora em análise. A condenação do réu como incurso nas penas do art. 171, §3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal é medida que se impõe.

IV. Apelação parcialmente provida. (ACR 0008256-62.2004.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.177 de 01/07/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Exclusão do Simples. Existência de débito inscrito em dívida ativa. Inexistência das causas de suspensão da exigibilidade. Possibilidade.

EMENTA: Processual civil. Tributário. Exclusão do Simples. Existência de débito inscrito em dívida ativa. Inexistência das causas de suspensão da exigibilidade. Possibilidade.

I. O Simples Nacional contém normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive para as obrigações acessórias.

II. O art. 17, V, da LC 123/2006 estabelece a vedação de inscrição no Simples Nacional das empresas que possuam débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

III. Não há nos autos comprovação de que os débitos que ocasionaram a exclusão do apelante do programa estavam com a exigibilidade suspensa.

IV. Agravo retido, apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AC 0019520-62.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2971 de 03/07/2015.)

Parcelamento de débito tributário. Descumprimento de requisito meramente formal. Manutenção da contribuinte no programa. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA: Tributário. Ação cautelar originária. Parcelamento. Lei 11.941/2009. Descumprimento de requisito meramente formal. Manutenção da contribuinte no programa.

I. A jurisprudência da 8ª Turma do TRF/1ª Região tem entendido que o descumprimento de requisito meramente formal para adesão a programa de parcelamento deve ser relativizado,



especialmente quando previsto em normas regulamentares. Diante disso, impõe-se manter a liminar concedida para que a contribuinte permaneça no programa, embora tenha prestado as informações para a consolidação do débito fora do prazo estipulado.

II. “Em sendo assim, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no sentido de admitir-se relativizar eventual descumprimento de requisito meramente formal, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por meros atos infralegais, como no presente caso, verifica-se a possibilidade de reingresso da empresa agravante no programa de parcelamento fiscal, prestigiando-se, na espécie, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade” (AI nº 78202-74.2010.4.01.0000-DF).

III. Ação cautelar procedente. (MCI 0078219-42.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3075 de 03/07/2015.)

Exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/Cofins. Compensação.

EMENTA: Tributário. Mandado de Segurança. Exclusão do ISSQN da base de cálculo do Pis/ Cofins. Compensação.

I. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (RE 240.785-2-MG, r. Ministro Marco Aurélio, Plenário do STF).

II. “A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS” (AC 0013846-16.2014.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1).

III. O ISSQN é despesa do contribuinte, que não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis - contribuições sociais incidentes sobre o “faturamento” (Lei 9.718/1998, art. 3º). Despesa não é faturamento (Constituição, art. 195/I, alínea “b”). “Faturamento” é a receita decorrente da venda de serviços e/ou mercadorias.

IV. A compensação será realizada de acordo com a legislação vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado.

V. Na repetição do indébito tributário incidam somente juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic a partir do recolhimento indevido. Não se aplica a nova forma de cálculo de correção e de juros moratórios, estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela Lei 11.960/2009.

VI. Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa de ofício parcialmente providas. (AMS 0028175-24.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.3132 de 03/07/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br